

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Acrescente-se onde couber artigo ao
Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Admitidos os embargos infringentes, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹.

¹ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a**

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que reverterem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.²

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável à manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma do processamento deste recurso.

Assim, à semelhança das razões que trouxeram alterações a sistemática dos embargos infringentes no bojo do Código de Processo Civil atualmente vigente³, pondera-se conveniente que cada regimento interno de

possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

² Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

³ A Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001 assim justifica a regulamentação acerca do processamento dos embargos infringentes por cada tribunal, segundo seu próprio regimento: “De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo a sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil, há tribunais com pequeno número de juízes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções).”

cada tribunal traga regulamentação acerca do processamento e julgamento deste recurso, a fim de que este processamento se dê em consonância às peculiaridades de cada órgão no país.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca do seu processamento e julgamento, bem como da harmonização do manejo deste, quando se pretender interpor Recurso Especial ou Recurso Extraordinário no caso. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**